



PROJETO DE LEI N.º 01/2024

CONCEDE, NOS TERMOS DO ART. 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REVISÃO GERAL ANUAL AOS SUBSÍDIOS DE QUE TRATA O ART. 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Caraúbas do Piauí, pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal, fazer saber que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º Concede, nos termos do art. 37, Inciso X, da Constituição Federal, revisão geral anual aos subsídios de que trata o art. 39, § 4º, também da Constituição Federal, correspondente a atualização baseada na inflação no período de janeiro de 2023 a dezembro de 2023, no percentual de 4,62% (quatro virgula sessenta e dois por cento), conforme índices do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE, passando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais a vigorarem com os seguintes valores:

I - Prefeito: R\$ 11.067,36 (onze mil sessenta e sete reais e trinta e seis centavos);

II – Vice-Prefeito: R\$ 5.533,68 (cinco mil quinhentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos);

III – Secretário Municipal: R\$ 3.098,86 (três mil e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos).

Parágrafo único. A presente revisão geral anual não se aplica aos servidores que percebem, a título de remuneração, um salário-mínimo, e os servidores que já tiverem o aumento contemplado pelo respectivo plano de cargos, carreira e salários.

Art. 2º A recomposição ora estipulada foi calculada tendo-se como parâmetro o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), resultando no percentual de 4,62% (quatro virgula sessenta e dois por cento);

Art. 3º Os recursos necessários à execução deste ato correrão a conta de dotação orçamentária própria consignada em orçamento vigente;



Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí
Avenida Francisco Portela dos Santos, 80, centro
CNPJ: 06.070.198/0001-66
Email: camaracaraubas-pi@hotmail.com

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí – PI, em 12 de janeiro de 2024.

Jailson Brito de Barros
Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí – PI

Bernardo Leal dos Santos
Tesoureiro

Guilherme Sousa Sampaio
Primeiro Secretário



JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente projeto de Lei, o qual tem como objetivo, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a concessão de revisão geral anual aos subsídios dos Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, de que trata o art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Destaque-se, inicialmente, que a revisão geral anual encontra amparo no inciso X do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[...]

Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda.

Desta forma, o presente projeto de lei visa à recomposição de perdas de vencimentos, a fim de atualizar o poder aquisitivo da remuneração.

Contudo, não serão abrangidos por esta revisão geral anual, conforme consta do parágrafo único do art. 1º do presente projeto de lei, os servidores que percebem, a título de remuneração, um salário mínimo, e os servidores que já tiverem o aumento contemplado pelo respectivo plano de cargos e salários.

Tal medida guarda fundamento na jurisprudência do STF, quando do julgamento do RE 565089, em que se firmou o entendimento de que a revisão anual de vencimentos não é obrigatória, desde que justificada pelo Poder Executivo. Assim enuncia o Acórdão do STF no julgamento do RE mencionado:

Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inexistência de lei para revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos. Ausência de direito a indenização.

1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, contra acórdão do TJ/SP que assentara a inexistência de direito à indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual das remunerações dos respectivos servidores públicos.



Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí
Avenida Francisco Portela dos Santos, 80, centro
CNPJ: 06.070.198/0001-66
Email: camaracaraubas-pi@hotmail.com

2. O art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia. Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo.

3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”.

(RE 565089, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020).

No caso em tela, o parágrafo único do art. 1º deste Projeto de Lei exclui da presente revisão anual os servidores que percebem a quantia de 1 (um) salário, em razão do fato de que o salário mínimo já fora revisado no corrente ano, tendo passado para o valor de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais). Bem como também se excluem os servidores cujo cargo seja regido por Plano de Cargos e Salários que já prevejam aumento anual, pois, caso fossem incluídos na presente revisão, isto implicaria em um novo reajuste no mesmo ano.

Dessa forma, esperamos a compreensão e o apoio para aprovação deste Projeto de Lei nº 01/2024, após estudado e debatido.

Mesa da Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí – PI, em 12 de janeiro de 2024.

Jailson Brito de Barros
Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí – PI

Bernardo Leal dos Santos
Tesoureiro

Guilherme Sousa Sampaio
Primeiro Secretário